

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vila Franca de Xira

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	27-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



2020

Utilizadores domésticos – Contadores normais	
Até 25 mm	3,1143 €
Sup a 25 mm até 30 mm	9,7928 €
Utilizadores não domésticos – Contadores normais	
Até 25 mm	5,1541 €
Sup a 25 mm até 30 mm	9,7928 €
Utilizadores domésticos e não domésticos – Contadores normais	
Sup. a 30 mm até 50 mm	23,5027 €
Sup. a 50 mm até 100 mm	64,6325 €
Sup. a 100 mm até 400 mm	184,2028 €
Contadores conjugados	
Calibre até 50 x 20 mm	76,0298 €
Calibre até 80 x 20 mm	111,9179 €
Calibre até 100 x 30 mm	135,6772 €
Calibre até 150 x 40 mm	219,9370 €

Consumos domésticos	
1º Escalão - de 0 até 5 m ³	0,5922 €
2º Escalão – superior a 5 e até 15 m ³	1,2020 €
3º Escalão – superior a 15 m ³ e até 25 m ³	2,0825 €
4º Escalão – superior a 25 m ³	2,1450 €
Consumos domésticos transitoriamente não sujeitos a escalões	
Escalão único	1,0476 €
Consumos não domésticos (Comércio, Indústria, Agricultura, Condomínios, Obras e Estaleiros de obras e Atividades temporárias)	
Escalão único	2,0825 €
Consumos do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público	
Escalão único	2,9446 €
Consumos de Instituições privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público	
Escalão único	0,7299 €
Consumos de Autarquias do Concelho (CM e Juntas)	
Escalão único	0,7402 €
Consumos de Câmaras Municipais limítrofes	
Escalão único	0,8187 €

TABELA DE TARIFAS E PREÇOS		Preço
Tarifa Familiar		
<i>Tarifa familiar - consumos domésticos - por m³ e por 30 dias</i>		
Família com 5 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 8 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 8 até 18 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 18 até 28 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 28 m ³		2,1450 €
Família com 6 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 11 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 11 até 21 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 21 até 31 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 31 m ³		2,1450 €
Família com 7 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 14 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 14 até 24 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 24 até 34 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 34 m ³		2,1450 €
Família com 8 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 17 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 17 até 27 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 27 até 37 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 37 m ³		2,1450 €
Família com 9 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 20 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 20 até 30 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 30 até 40 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 40 m ³		2,1450 €
Família com 10 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 23 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 23 até 33 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 33 até 43 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 43 m ³		2,1450 €
Família com mais de 10 pessoas		
1.º Escalão - de 0 a 26 m ³		0,5922 €
2.º Escalão – sup a 26 até 36 m ³		1,2020 €
3.º Escalão – sup. a 36 até 46 m ³		2,0825 €
4.º Escalão – sup. 46 m ³		2,1450 €

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Vila Franca de Xira

Ano	2013
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.smas-vfxira.pt/smasvfxira/uploads/document/file/158/Regulamento_do_Servi_o_de_Abastecimento_Publico_de_Agua.pdf
Data de receção/ última consulta	07-10-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

3 — Os SMAS admitem, ainda, a celebração de contratos de fornecimento de água de forma transitória em situações especiais, designadamente:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração de um contrato.

4 — Os contratos mencionados no número anterior têm a duração de seis meses podendo ser renovados se se mantiverem os pressupostos que levaram à sua celebração.

5 — Os contratos especiais são elaborados tendo em consideração as características do fornecimento de água acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o justo equilíbrio do sistema público de abastecimento de água, ao nível da qualidade e da quantidade.

Artigo 50.º

Domicílio convencionado

O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeitos de receção da correspondência relativa à prestação do serviço, sendo que qualquer alteração da mesma tem de ser comunicada pelo utilizador aos SMAS, produzindo efeitos no prazo de trinta dias seguidos após aquela comunicação.

Artigo 51.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de fornecimento de água produz os seus efeitos a partir do momento do início da prestação do serviço, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da receção do pedido do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia ou rescisão nos termos do artigo 52.º, ou caducidade, nos termos do artigo 53.º, deste Regulamento.

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 49.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 52.º

Denúncia ou Rescisão do Contrato

1 — O utilizador pode denunciar a todo o tempo o contrato de fornecimento que tenha celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comunique por escrito aos SMAS, e faculte nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no número anterior, o utilizador deve facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior e ou a retirada do contador, por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O utilizador que, sem qualquer aviso, desocupe o local de consumo, continua responsável pelos encargos decorrentes do contrato.

5 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição devem comunicar aos SMAS, por escrito e no prazo de trinta dias, a caducidade, rescisão ou denúncia dos contratos de arrendamento, bem como a entrada de novos locatários.

6 — Os SMAS podem rescindir o contrato no caso de, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceder ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço, no prazo de dois meses.

Artigo 53.º

Caducidade do Contrato

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 49.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência o corte do abastecimento de água e a retirada imediata do respetivo contador.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 54.º

Regime tarifário

1 — Estão sujeitos ao pagamento das tarifas e preços previstos neste Regulamento relativos ao serviço de abastecimento de água e aos serviços auxiliares prestados pelos SMAS, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Na fixação das tarifas e dos preços ou do critério para essa fixação, deverá atender-se ao princípio do equilíbrio económico e financeiro dos SMAS, com um nível de atendimento adequado, considerando que:

- a) Os valores a cobrar devem, em regra, traduzir o custo real de amortização dos investimentos e de exploração dos serviços a assegurar;
- b) Os custos devem ser equitativamente repartidos pelos utilizadores finais dos serviços, e ajustados à situação financeira e familiar dos consumidores.

Artigo 55.º

Estrutura tarifária

1 — As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água compreendem uma parte fixa, denominada tarifa fixa, a qual representa uma contrapartida pela disponibilidade daqueles serviços, e uma parte variável ou tarifa variável que depende do volume de água consumida.

2 — As tarifas identificadas no número anterior são faturadas aos utilizadores, da seguinte forma:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água é devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para utilizadores finais expressos em m³ de água por cada trinta dias.

3 — As tarifas de abastecimento de água, previstas nos números anteriores, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com ressalva prevista no artigo 29.º deste Regulamento;
- b) Fornecimento de água;
- c) Alteração da titularidade do contrato de fornecimento de água, para consumidores domésticos, em casos de divórcio ou viuvez e para consumidores não-domésticos, em caso de alteração de denominação social, mantendo-se a identificação fiscal;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa dos SMAS;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de abastecimento de água referidas nos números anteriores, são cobradas pelos SMAS tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 58.º deste Regulamento;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Leitura extraordinária de consumos de água a pedido do utilizador;
- g) Verificação extraordinária do contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou válvula de corte, por motivo imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Fornecimento de serviços diversos, nomeadamente, impressos, orçamentos, reproduções de processos, certidões, cópias avulsas e autenticadas;

l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento e em situações em que esteja em risco a saúde pública;

m) Outros serviços a pedido do utilizador.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

6 — É cobrada, ainda, pelos SMAS, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, a taxa de recursos hídricos que visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto justificativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade da água, que sendo imputada ao consumidor final é devida à autoridade ambiental competente.

Artigo 56.º

Tarifa fixa

1 — A tarifa fixa faturada aos consumidores é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, expressa em euros, por cada trinta dias.

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

Artigo 57.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço, aplicável aos utilizadores, é calculada em função dos escalões de consumo identificados na tabela de tarifas e preços dos SMAS, aprovada anualmente, e expressos em m³, por cada trinta dias.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

Artigo 58.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação de viabilidade técnica e económica dos SMAS.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas serão faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, sem prejuízo do previsto no n.º 5 do artigo 29.º deste Regulamento.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 59.º

Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não-domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 4 do artigo 40.º

Artigo 60.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

I. Tarifário social, aplicável aos utilizadores domésticos que auferem o Rendimento Social de Inserção;

II. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos, cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não-domésticos: tarifário especial aplicável a instituições particulares de solidariedade social, associações culturais, desportivas, recreativas e de interesse público, legalmente constituídas, autarquias do concelho, câmaras municipais limítrofes e serviços diretos e indiretos do Estado e outras pessoas coletivas de direito público;

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo, definidos para a tarifa variável dos consumidores domésticos e identificados na tabela de tarifas e preços dos SMAS, aprovada anualmente.

4 — O tarifário especial para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação de uma redução no montante a liquidar por m³ consumido, com um escalão único, face aos valores das tarifas aplicáveis aos utilizadores não-domésticos.

Artigo 61.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário social, os utilizadores domésticos devem entregar aos SMAS os seguintes documentos:

- Declaração em como auferir o Rendimento Social de Inserção;
- Modelo próprio dos SMAS preenchido e assinado;
- Confirmação de residência do agregado familiar;
- Leitura atual do contador.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário familiar, os utilizadores domésticos devem entregar aos SMAS os seguintes documentos:

- Declaração de Rendimentos (IRS), comprovando a dimensão do agregado familiar;
- Modelo próprio dos SMAS preenchido e assinado;
- Confirmação de residência do agregado familiar;
- Leitura atual do contador.

3 — A aplicação dos tarifários especiais aplicados aos utilizadores domésticos é confirmada anualmente, nos meses de maio e junho, devendo o consumidor, nesse período, apresentar os mesmos elementos necessários para o pedido inicial.

4 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial devem entregar, no momento do pedido, cópia dos estatutos sociais da instituição ou associação.

Artigo 62.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água a aplicar pelos SMAS é fixado anualmente pela câmara municipal, sob proposta do conselho de administração dos serviços municipalizados de água e saneamento de Vila Franca de Xira.

2 — Na falta das deliberações previstas no número anterior, manter-se-ão os valores fixados para o ano anterior.

3 — As deliberações previstas no n.º 1, deverão ser tomadas no último trimestre do ano civil anterior àquele a que respeita, e não podem entrar em vigor antes de decorridos 15 dias a contar da respetiva publicação em edital, nos lugares de estilo.

4 — A informação da alteração do tarifário deve acompanhar a primeira fatura subsequente, bem como o novo tarifário deverá ser disponibilizado nos locais de atendimento e no sítio da internet dos SMAS e do município.